



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3) 1 de 7
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APTE : ALBERES NUNES GOMES
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU
APTE : DAVID SOARES DA SILVA
APTE : ELSE DANIEL DOS SANTOS
APTE : GILDO CORREIA VELOSO
APTE : JAILSON AUGUSTO DE LIMA
APTE : LUCILEIDE MARIA DA SILVA
APTE : MARIA FELIX VICENTE
APTE : MARIA NUNES GOMES
APTE : SEVERINO DOS RAMOS VICENTE
APTE : TANIA MARIA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB E OUTROS
ADV/PROC : IRACILDA DE VASCONCELOS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Tratam-se de apelações interpostas pelo IBAMA e particulares em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, formulado em sede de ação civil pública, para determinar que: a) os particulares se abstenham de interferir nos imóveis construídos em área de manguezal do distrito de Acaú – PB; b) o Município de Pitimbu fiscalize a área para impedir novas ocupações e alterações dos imóveis.

O IBAMA, em suas razões de apelação, fls. 820/840, alega, resumidamente, que o direito a moradia não pode ser exercido de forma absoluta, devendo respeitar as normas ambientais que impedem a realização de construções em área de preservação permanente, sendo imperativa a demolição dos imóveis descritos na inicial por estarem inseridos em manguezal às margens do rio acaú.

Os particulares, representados pela Defensoria da União, fls. 845/851, defendem que a região definida como área de preservação permanente, encontra-se integralmente urbanizada de modo que não se afigura razoável proibir que sejam realizados reparos urgentes ou necessários em suas habitações.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3)

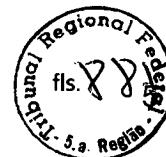
2 de 7

Em sequência aduzem que a proibição de reformar ou realizar reparos nas suas residências resultaria na deteriorização dos imóveis que se assemelharia, em longo prazo, à demolição.

Parecer do Ministério Público Federal, fls.871/877, opinando pelo provimento da apelação do IBAMA e demolição dos imóveis.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3) 3 de 7
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APTE : ALBERES NUNES GOMES
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU
APTE : DAVID SOARES DA SILVA
APTE : ELSE DANIEL DOS SANTOS
APTE : GILDO CORREIA VELOSO
APTE : JAILSON AUGUSTO DE LIMA
APTE : LUCILEIDE MARIA DA SILVA
APTE : MARIA FELIX VICENTE
APTE : MARIA NUNES GOMES
APTE : SEVERINO DOS RAMOS VICENTE
APTE : TANIA MARIA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB E OUTROS
ADV/PROC : IRACILDA DE VASCONCELOS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

A questão debatida nos presentes autos refere-se a conveniência de conceder-se ordem de demolição dos 11 (onze) imóveis descritos na exordial a fim de reparar os danos por eles ocasionados em área de preservação permanente integrada por manguezal e pelo rio acaú.

Compulsando os autos verifico que o laudo confeccionado pelo perito, fls. 583, não foi conclusivo acerca das construções estarem inseridas em área de mangue, todavia demonstra que os imóveis, relacionadas no presente feito, foram erigidos às margens do rio acaú, estando inseridos em área de preservação permanente, por ofensa a distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios, conforme disposto tanto no Código Florestal de 1965, ora revogado, quanto na lei nº 12.651/2012, atualmente em vigor.

Contudo as imagens do Google earth, colacionadas às fls. 571, evidenciam que as questionadas edificações foram estabelecidas em área consideravelmente adensada e antropizada de modo que a demolição dos 11 (onze) imóveis, em questão, não asseguram a recuperação da área degradada, conforme relatado pelo perito às fls.570, a seguir transcrito :

“A presente ação é apenas a ponta do iceberg, uma vez que apenas umas poucas construções foram embargadas. Por motivos que refogem à compreensão, a administração local não se vê na obrigação de sanear as áreas urbanas, protegendo sua população e seu patrimônio natural. (...)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3)

4 de 7

A retirada dos imóveis objeto da presente ação seria um bom começo mas não seria suficiente para a recuperação ambiental de Acaú. Desde o início da presente Ação até os dias de hoje, várias outras construções foram erguidas e nas mesmas condições. É preciso que os outros imóveis, os mais recentes, assim como os taludes de alvenaria, também sejam removidos e adequados.

Cabe ressaltar que o poder público promoveu algumas melhorias públicas no distrito de Acaú com a instalação de posto de saúde, colônia de pescadores, fls757, além de haver o recolhimento do IPTU e outras taxas por parte do Município de Pitimbu de modo que os moradores da região, normalmente pessoas em dificuldades financeiras e carentes de instrução se convenceram da regularidade de suas habitações. Nesse sentido transcrevo trecho do laudo:

“As pessoas que invadiram as margens do Rio Acaú, mesmo quando não se encontram em dificuldades financeiras, carecem de instrução sobre licenças ambientais e faixa de domínio, instalando-se na região a revelia das licenças ou permissões necessárias para tanto.”

A demolição de toda a estrutura estabelecida na mencionada área de preservação permanente, incluindo os serviços públicos, revela-se desarrazoada, especialmente quando atingem pessoas e Municípios de reduzida condição financeira. Assim, o risco e o dano ambiental que a manutenção da comunidade na área de preservação não justifica a demolição das casas estabelecidas na localidade, já que medidas menos drásticas podem ser adotadas para minimizar o risco e o dano ambiental causados, como por exemplo a instalação de fossas sépticas, coleta seletiva de resíduos sólidos, viabilizando a reciclagem, criação de área para compostagem para produção de fertilizantes naturais e reduzindo a demanda por aterro sanitário, conforme mencionado pelo perito, fls. 757 e 758

Assim, é de se manter a sentença, vez que conforme demonstrado o meio ambiente não será recuperado pela demolição dos imóveis em questão, ao revés, haverá o agravamento dos problemas sociais na região.

Ademais, a região em litígio¹ integra o projeto de gestão integrada da orla marítima do Município de Pitimbu- PB, que tem por objetivo estabelecer as diretrizes e linha de atuação para área, definindo as responsabilidades dos atores envolvidos para prevenir, regular, corrigir e/ou amenizar os impactos causados ao meio ambiente decorrentes da intervenção desordenada.

Prejudicado o pleito formulado pela Defensoria pública em favor dos particulares, porquanto a sentença apenas proibiu a realização de construção, reforma, ampliação ou obras nos mencionados imóveis de modo a assegurar que sejam efetuados reparos urgentes a fim de coibir a deterioração do imóvel.

¹ [http://www.pitimbu.pb.gov.br/ upload/publicacoes/pub150116102156.pdf](http://www.pitimbu.pb.gov.br/upload/publicacoes/pub150116102156.pdf), fls. 34 e 35, consulta realizada em 29.06.17 às 16h02.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3)

5 de 7

do IBAMA

Tecidas essas considerações nego provimento as apelações do particular e

É como voto.





Quarta Turma

2003.82.00.005877-3
AC330714-PB

Pauta: 18/07/2017

Julgado: 18/07/2017

Processo Originário: 2003.82.00.005877-3

Origem: 2ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

APTE : DAVID SOARES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
APTE : SEVERINO DOS RAMOS VICENTE
APTE : ALBERES NUNES GOMES
APTE : MARIA NUNES GOMES
APTE : LUCILEIDE MARIA DA SILVA
PARTE R : MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB e outros
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : ELSE DANIEL DOS SANTOS
APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU
APTE : TANIA MARIA DA SILVA
APTE : MARIA FELIX VICENTE
APTE : JAILSON AUGUSTO DE LIMA
APTE : GILDO CORREIA VELOSO
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ADV/PROC : IRACILDA DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Quarta Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/07/2017.

A Turma, por unanimidade, NEGOU provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO (convocado para compor este Tribunal em razão das férias do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES) e DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado para compor este Tribunal em razão das férias do Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR).


Telma Lisot de Miranda
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3) 6 de 7
 APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
 APTE : ALBERES NUNES GOMES
 APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS ABREU
 APTE : DAVID SOARES DA SILVA
 APTE : ELSE DANIEL DOS SANTOS
 APTE : GILDO CORREIA VELOSO
 APTE : JAILSON AUGUSTO DE LIMA
 APTE : LUCILEIDE MARIA DA SILVA
 APTE : MARIA FELIX VICENTE
 APTE : MARIA NUNES GOMES
 APTE : SEVERINO DOS RAMOS VICENTE
 APTE : TANIA MARIA DA SILVA
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 PARTE R : MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB E OUTROS
 ADV/PROC : IRACILDA DE VASCONCELOS
 ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
 RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL. MEDIDAS PARA COIBIR NOVAS CONSTRUÇÕES. APELOS IMPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pelo IBAMA e particulares em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, formulado em sede de ação civil pública, para determinar que: a) os particulares se abstenham de interferir nos imóveis construídos às margens de rio; b) a municipalidade fiscalize a área para impedir novas ocupações e alterações dos imóveis.

2. Laudo pericial não conclusivo de que as edificações questionadas foram erigidas em área de mangue, todavia demonstrou-se que os imóveis foram construídos às margens do rio acaú, estando inseridos em área de preservação permanente, por ofensa a distância mínima exigida para edificação nas bordas de rios, conforme disposto no Código Florestal.

3. As imagens aéreas da localidade evidenciam que as edificações foram estabelecidas em área consideravelmente adensada e antropizada de modo que a demolição dos 11 (onze) imóveis, em questão, não asseguram a recuperação da área degradada, conforme relatado no laudo pericial.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330714/PB (2003.82.00.005877-3)

7 de 7

4. O poder público promoveu algumas melhorias públicas no distrito de Acaú com a instalação de posto de saúde e colônia de pescadores, além de haver o recolhimento do IPTU e outras taxas por parte do Município de Pitimbu de modo que os moradores da região, normalmente pessoas de baixa renda e carentes de instrução se convenceram da regularidade de suas habitações.

5. A demolição de toda a estrutura estabelecida na mencionada área de preservação permanente, incluindo os serviços públicos, revela-se desarrazoada, especialmente quando atingem pessoas e Municípios de reduzida condição financeira. Assim, o dano ambiental eventualmente acarretado com a manutenção da comunidade na área de preservação não justifica a demolição das casas estabelecidas na localidade, já que medidas menos drásticas podem ser adotadas para minimizar os danos ocasionados ao meio ambiente.

6. Prejudicado o pleito formulado pela Defensoria pública em favor dos particulares no sentido de assegurar que sejam efetuados reparos urgentes nos imóveis a fim de coibir sua deterioração, porquanto a sentença apenas proibiu a realização de construção, reforma, ampliação ou obras.

7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos particulares e IBAMA nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de julho de 2017.
 (Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
 Relator

